PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8138079-67.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATHEUS SILVA SANTOS Advogado (s): CHARLES DE JESUS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. VARIEDADE E FRACIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. CONTRADICÕES IRRELEVANTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A POTENCIALIDADE LESIVA E A APTIDÃO PARA DISPAROS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MATHEUS SILVA SANTOS, representado pelo advogado Charles de Jesus Silva (OAB/BA 60.551), em irresignação à sentenca proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem delimitadas pelo Juízo da Execução Penal, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Consoante se extrai da denúncia, no dia 30 de maio de 2021, por volta das 16h30min, no bairro de Sussuarana Nova, nesta capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, conhecidas como maconha e cocaína, além de uma arma de fogo. III -Irresignado, o Apelante, por meio de advogado constituído, interpôs o presente Recurso, pugnando, em suas razões, pela absolvição no que pertine ao delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ante a alegada inconsistência das provas produzidas, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta, ainda, a nulidade das oitivas coligidas, devido à leitura da denúncia no início da audiência de instrução. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06. No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Apelante também pugna por sua absolvição, alegando que as munições estavam picotadas, o que afastaria o potencial lesivo do instrumento bélico. Por fim, suplica pelo perdão da pena de multa aplicada, invocando sua precária situação econômica, bem como requer a concessão dos benefícios da jurídica gratuita. IV — É cediço que as nulidades, no processo penal, usualmente são analisadas de modo preliminar, uma vez que, caso devidamente configuradas, despiciendo se faz adentrar ao mérito da ação penal. Não obstante, há casos em que as nulidades tocam o mérito da ação, eis que se faz imprescindível o cotejo das provas produzidas nos autos, para o seu efetivo reconhecimento, como ocorre na hipótese. V - 0Apelante sustenta a nulidade do ato de leitura da denúncia no início da

audiência de instrução, na presença das testemunhas, sob o argumento de que a leitura da exordial pode induzir o testemunho, levando à formação de falsas memórias e confirmação dos fatos que acabaram de ser lidos. VI -Por derradeiro, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, não há que se falar em nulidade da prévia leitura da exordial acusatória perante a testemunha, se deste ato não resulta demonstrado efetivo prejuízo à parte. In casu, verifica-se que a leitura da denúncia se deu com o fito de situar os depoentes acerca do caso discutido, em especial devido ao lapso temporal de guase 03 (três) anos entre o fato e a audiência de instrução, não sendo possível constatar qualquer prejuízo sofrido pelo Réu em decorrência deste ato. VII — Ademais, em que pese a alegação do Recorrente acerca da suposta ilegalidade do ato, nota-se que não há nenhuma proibição legal quanto à leitura da denúncia perante as testemunhas durante a audiência. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de inexistir proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha. Precedentes. Sendo assim, rejeita-se a tese suscitada pelo Apelante, não havendo que se falar em qualquer nulidade do ato de leitura da denúncia perante as testemunhas, durante a audiência de instrução. VIII — O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório colhido nos autos demonstram que o Acusado não estava na posse da droga apreendida, apenas da porção de maconha, para consumo pessoal, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo, ou ainda pela desclassificação para o delito de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). IX — Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo sentenciado, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão; do Laudo de Constatação Provisório; do Laudo de Exame Pericial Definitivo nº 2021 00 LC 018182-02; bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. X -No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo cometidos pelo ora Apelante. XI — È preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como demonstrando algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. XII — Ademais, a versão apresentada pelo Recorrente de que transportava apenas a porção de maconha, encontra-se totalmente divorciada do conjunto probatório amealhado aos autos, de modo que ganham credibilidade as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverossímil e isolada dos fatos, não guardando a menor

compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. XIII — Nesse ponto, convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. XIV — Outrossim, vale salientar, malgrado as alegações defensivas, que não é incomum a figura do usuáriotraficante, o que, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Precedentes. XV — Sendo assim, em que pese o pleito defensivo pela absolvição do Apelante, a variedade de drogas apreendidas, o modo em que se encontrava armazenada, bem como a apreensão de uma arma de fogo, demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. XVI -No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Apelante também pugna por sua absolvição, sustentando que a arma não estava em poder do Réu, bem como alegando que as munições estavam picotadas, o que afastaria o potencial lesivo do instrumento bélico. XVII — Em que pese as alegações do Recorrente, verifica-se que durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de posse de arma de fogo atribuído ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão; do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2021 00 IC 018261-01; bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. XVIII — Ademais, em que pese a alegação defensiva, cumpre destacar que o Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2021 00 IC 018261-01 evidenciou que a arma encontrava-se apta para a realização de disparos na ação simples e na ação dupla, de sorte que não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do instrumento. Demais disso, também não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta por se tratar de munições picotadas, tendo em vista que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que os crimes previstos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social a que se pretende tutelar. Precedentes. XIX — Sendo assim, não merece acolhimento o pleito defensivo, devendo ser mantida a condenação do Apelante pela prática do delito capitulado no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. XX — No que pertine à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não merece qualquer reparo. XXI — Em que pese o pleito do Recorrente, não merece ser conhecido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da isenção da pena de multa, haja vista que tal pleito deve ser apreciado e decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Apenado. Precedentes. XXII - Parecer ministerial pelo conhecimento parcial, e, nesta extensão, desprovimento do Apelo. XXIII — Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, NÃO PROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8138079-67.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MATHEUS SILVA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Charles de Jesus Silva, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva, fez a leitura do voto pelo não provimento, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8138079-67.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATHEUS SILVA SANTOS Advogado (s): CHARLES DE JESUS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MATHEUS SILVA SANTOS, representado pelo advogado Charles de Jesus Silva (OAB/BA 60.551), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem delimitadas pelo Juízo da Execução Penal, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 30 de maio de 2021, por volta das 16h30min, no bairro de Sussuarana Nova, nesta capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, conhecidas como maconha e cocaína, além de uma arma de fogo. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "Segundo apurou os autos do procedimento inquisitorial, policiais militares realizavam Operação de Intensificação de Patrulhamento, a bordo da viatura prefixo 6.0104, no Bairro de Sussuarana Nova, nesta capital, quando avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença da guarnição, demonstrou nervosismo, razão pela qual os policiais decidiram por realizar a abordagem e consequente revista. Nesse momento, com o denunciado foi encontrado: • 26 (vinte e seis) porções de cocaína acondicionadas individualmente em microtubos de plástico, totalizando 20,30g (vinte gramas e trinta centigramas); • 01 (uma) porção de maconha acondicionada em saco plástico incolor, totalizando 3,75g (três gramas e setenta e cinco centigramas); • 01 (uma) arma de fogo, tipo Revólver, marca Taurus, calibre .38, numeração 310309 com seis munições (cinco picotadas e uma intacta); • 01 (um) celular, marca Iphone, cor branca; • 01 (um) boné preto; • 02 (duas) correntes na cor amarela; • 01 (um) relógio, marca Magnum; • R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) em espécie; • 01 (uma) chave; • 01 (uma carteira). A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de maconha e cocaína, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 09 e auto de exibição e apreensão à fl. 06. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que

reconhecem o representado como autor do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Também é induvidoso que o denunciado tinha sob sua quarda arma de fogo devidamente municiada, sem que tivesse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (ID 66145542). Diante de tais fatos, o Apelante foi denunciado como incurso nos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 66145665, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio de advogado constituído, interpôs o presente Recurso (ID 66145670). Em suas razões (ID 66781276), em apertada síntese, a Defesa pugna pela absolvição no que pertine ao delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ante a alegada inconsistência das provas produzidas, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta, ainda, a nulidade das oitivas coligidas, devido à leitura da denúncia por parte do Juízo no início da audiência de instrução. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime imputado de tráfico de drogas para o tipo previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06. No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Apelante também pugna por sua absolvição, negando que portasse qualquer arma quando revistado pelos policiais, além de alegar que, consoante o laudo, as munições estavam picotadas, o que afastaria o potencial lesivo do instrumento bélico. Por fim, suplica pelo perdão da pena de multa aplicada, invocando sua precária situação econômica, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso (ID 67077930). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo desprovimento do Apelo (ID 67381482). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 23 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8138079-67.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATHEUS SILVA SANTOS Advogado (s): CHARLES DE JESUS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do Recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por MATHEUS SILVA SANTOS, representado pelo advogado Charles de Jesus Silva (OAB/BA 60.551), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática dos delitos previstos no artigo 33,

caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem delimitadas pelo Juízo da Execução Penal, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 30 de maio de 2021, por volta das 16h30min, no bairro de Sussuarana Nova, nesta capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, conhecidas como maconha e cocaína, além de uma arma de fogo. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "Segundo apurou os autos do procedimento inquisitorial, policiais militares realizavam Operação de Intensificação de Patrulhamento, a bordo da viatura prefixo 6.0104, no Bairro de Sussuarana Nova, nesta capital, quando avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença da quarnição, demonstrou nervosismo, razão pela qual os policiais decidiram por realizar a abordagem e consequente revista. Nesse momento, com o denunciado foi encontrado: • 26 (vinte e seis) porções de cocaína acondicionadas individualmente em microtubos de plástico, totalizando 20,30g (vinte gramas e trinta centigramas); • 01 (uma) porção de maconha acondicionada em saco plástico incolor, totalizando 3,75g (três gramas e setenta e cinco centigramas); • 01 (uma) arma de fogo, tipo Revólver, marca Taurus, calibre .38, numeração 310309 com seis munições (cinco picotadas e uma intacta); • 01 (um) celular, marca Iphone, cor branca; • 01 (um) boné preto; • 02 (duas) correntes na cor amarela; • 01 (um) relógio, marca Magnum; • R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) em espécie: • 01 (uma) chave; • 01 (uma carteira). A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de maconha e cocaína, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 09 e auto de exibição e apreensão à fl. 06. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem o representado como autor do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Também é induvidoso que o denunciado tinha sob sua guarda arma de fogo devidamente municiada, sem que tivesse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (ID 66145542). Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio de advogado constituído, interpôs o presente Recurso (ID 66145670), pugnando, em suas razões (ID 66781276), pela absolvição no que pertine ao delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ante a alegada inconsistência das provas produzidas, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta, ainda, a nulidade das oitivas coligidas, devido à leitura da denúncia no início da audiência de instrução. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06. No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Apelante também pugna por sua absolvição, alegando que as munições estavam picotadas, o que afastaria o potencial lesivo do instrumento bélico. Por fim, suplica pelo perdão da pena de multa aplicada, invocando sua precária situação econômica, bem

como reguer a concessão dos benefícios da jurídica gratuita. Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I — TESE DE NULIDADE DO ATO DE LEITURA DA DENÚNCIA PARA AS TESTEMUNHAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO O Apelante sustenta a nulidade do ato de leitura da denúncia no início da audiência de instrução, na presença das testemunhas, sob o argumento de que a leitura da exordial pode induzir o testemunho, levando à formação de falsas memórias e confirmação dos fatos que acabaram de ser lidos. Nesse sentido, assevera que "não é difícil concluir que a leitura da denúncia indica todas as circunstâncias que a acusação busca ver confirmadas em juízo e que sua admissão permitirá a testemunha simplesmente confirmá-los em seguida", de modo que "haverá nas respostas eventualmente dadas após a leitura clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois nesse contexto não há como o réu se defender de provas que são meramente chanceladas na fase judicial". Ademais, consigna que "o artigo 212 do CPP proíbe perguntas que possam induzir resposta. Ora, se há proibição de perguntas sugestionáveis, com mais razão e propriedade deve ser proibida a leitura em audiência das declarações prestados na fase policial e da denúncia que foi baseada nelas, situação mais gravosa que ocasiona a formação de falsas memórias e sugestiona/induz as respostas". À vista disso, conclui que "a leitura da denúncia para testemunha: a) não é pergunta; b) é vedada pela lei, pois induz respostas; c) indica para a testemunha todas as circunstâncias que a acusação busca ver confirmadas em juízo; d) conduz a produção de falsas memórias; e) ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa". Ao contrário do que aduz o Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se demonstrará adiante. Desde logo, é imperioso consignar que prevalece no Superior Tribunal de Justica o entendimento no sentido de que: "no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal". (STJ, AgRg no HC n. 727.709/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Por derradeiro, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, não há que se falar em nulidade da prévia leitura da exordial acusatória perante a testemunha, se deste ato não resulta demonstrado efetivo prejuízo à parte. In casu, verifica-se que a leitura da denúncia se deu com o fito de situar os depoentes acerca do caso discutido, em especial devido ao lapso temporal de quase 03 (três) anos entre o fato e a audiência de instrução, não sendo possível constatar qualquer prejuízo sofrido pelo Réu em decorrência deste ato. Ademais, em que pese a alegação do Recorrente acerca da suposta ilegalidade do ato, nota-se que não há nenhuma proibição legal quanto à leitura da denúncia perante as testemunhas durante a audiência. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de inexistir proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 712423 GO

2021/0397518-2, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES (DES. CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022). (Grifos acrescidos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACESSO A MENSAGENS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não há se falar em nulidade da sentença condenatória, em virtude da leitura da denúncia antes da oitiva das testemunhas, quer por ausência de violação de princípio ou norma do processo penal quer por ausência de demonstração de eventual prejuízo. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte, porquanto não se admite a forma pela forma" (HC 282.148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. 0 reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. Embora esta Corte Superior tenha firmado o entendimento de serem ilícitas as provas obtidas diretamente pela polícia no momento do flagrante, mediante acesso às mensagens de celular, sem a devida autorização judicial, in casu, tal averiguação não tem o condão de desconstituir a condenação do recorrente, pois ela está apoiada em elementos diversos do conjunto probatório. Precedente. 5. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes. 6. É firme a jurisprudência deste Tribunal de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. Hipótese em que, além de possuir feito em trâmite por delito também previsto na Lei de Drogas, o recorrente ostenta maus antecedentes, sendo incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 8. A tese relativa à ocorrência de bis in idem, por terem os maus antecedentes sido sopesados na primeira e na terceira fase da dosimetria, não foi suscitada oportunamente nas razões do recurso especial, configurando, pois, indevida inovação recursal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp: 1728794 PR 2018/0052740-1. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019). (Grifos acrescidos). Sendo assim, rejeita-se a tese suscitada pelo

Apelante, não havendo que se falar em qualquer nulidade do ato de leitura da denúncia perante as testemunhas, durante a audiência de instrução. Por outro lado, embora não apontado pela Defesa, há que se mencionar uma irregularidade observada na audiência de instrução, consistente na inquirição do Réu pela própria Juíza a quo, antes de passar a palavra ao Ministério Público e à Defesa, em evidente afronta ao rito previsto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Todavia, posto que tal situação não fora ventilada pelo Apelante em suas razões, e em observância ao princípio pas de nullité sans grief, deixa-se de reconhecer a mencionada irregularidade. II — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório colhido nos autos demonstram que o Acusado não estava na posse da droga apreendida, apenas da porção de maconha, para consumo pessoal, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo, ou ainda pela desclassificação para o delito de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo sentenciado, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (ID 66145543 - Pág. 6); do Laudo de Constatação Provisório (ID 66145543 - Pág. 11); do Laudo de Exame Pericial Definitivo N° 2021 00 LC 018182-02 (ID 66145656); bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial (ID 66145543 - Págs. 03/04) e em Juízo (PJe Mídias). De início, mister salientar que, conforme acima indicado, o Laudo Toxicológico definitivo de constatação das substâncias ilícitas apreendidas se encontra devidamente colacionado aos autos (ID 66145656), atestando tratar-se de maconha e cocaína, substâncias proscritas no Brasil, não havendo que se falar em ausência de materialidade delitiva. No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo cometidos pelo ora Apelante. Em juízo, a testemunha CB/PM Cristiano Barreto de Oliveira declarou: "que estava de servico na operação chamada Intensificação, realizada todos os finais de semana pelo Batalhão de Choque, que não se recorda se foi sábado ou domingo, que era a comandante da guarnição e já pelo final da tarde, por volta de 16h e 16:30h, os policiais estavam patrulhando na região do bairro de Sussuarana, quando decidiram entrar em uma rua, já conhecida pela contumaz prática de venda de drogas, local onde o réu estava; que o acusado não viu a viatura chegar, pois estava de costa, em uma esquina, ao avistar a viatura, que parou ao seu lado, o réu fez menção de tentar correr, razão pela qual a guarnição resolveu proceder com a abordagem, encontrando em seu poder, em sua cintura, uma arma de fogo, calibre 38 e munições, além de pinos contendo cocaína e maconha. Quando foi avistado, o réu estava sozinho, que o depoente não viu ele com ninguém, que quando o acusado viu a viatura esta já estava próxima, que o réu não reagiu à abordagem; Que apenas leu seu termo para verificar o modelo da arma; Que se recorda das munições picotadas, mas não lembra se tinham munições não picotadas, que a arma estava na cintura do acusado, que se recorda de pinos de substâncias análogas a cocaínas, comprimidos e

porções separadas de maconha, que estes entorpecentes estavam no bolso do acusado e que este informou que havia saído de seu trabalho e pego o dinheiro da rescisão. Que o acusado ofereceu dinheiro ao policial, em troca de não ser levado para delegacia. Na ocasião o réu disse que estaria "trabalhando" (Depoimento da testemunha CB/PM Cristiano Barreto de Oliveira, extraído do Parecer do Ministério Público e conferido no Pie mídias) (Grifos nossos). Cumpre ressaltar, ademais, que, conforme pontuado pela Defesa, a referida testemunha possuía consigo, no momento do depoimento, o inquérito policial, consultando-o durante o depoimento, ao ser questionado sobre o modelo da arma apreendida em poder do Apelante. Não obstante, ao se assistir as mídias relativas à audiência de instrução, percebe-se que a consulta ao inquérito pela testemunha se deu de forma pontual, apenas para consultar o modelo da arma apreendida. Além disso, nota-se que, após objeção da Defesa, o depoente prossegue respondendo aos questionamentos e informando os detalhes da diligência de forma firme e coerente, sem demonstrar que estava repetindo seu depoimento na fase administrativa. Por sua vez, o Soldado da Polícia Militar SD/PM Diogo Silva Almeida, quando inquirido em sob o crivo do contraditório, consignou: "que no dia descrito na denúncia, os policiais estavam em ronda, no bairro de Sussuarana, na operação policial do Batalhão de Choque, denominada Intensificação, que estavam em duas viaturas e resolveram entrar na rua descrita na exordial; que quando a quarnição do Cabo estava a frente, ele visualizou o suspeito, o qual demonstrou um esboço de surpresa e nervosismo, de modo que a guarnição o abordou, flagrando-o na posse de cocaína, maconha, arma de fogo, a qual estava em sua cintura. Que no momento da abordagem, o réu estava sozinho; Que já estavam bem próximos do acusado na abordagem, de forma que não houve tempo para reação. Que não pode afirmar pois não é perito, mas visualizou substância análoga à maconha, cocaína e comprimidos. Que a arma estava no bolso do acusado. Também houve apreensão de munições. Declarou que os policiais já sabiam que o réu estava comercializando drogas, pois o local onde estava era ermo, lugar de" boca de fumo "Que a quantidade do comprimido encontrado era pouca, mas a de maconha era uma quantidade razoável. Que viu o oferecimento de suborno, mas não se recorda a quem o acusado ofereceu". (Depoimento da testemunha SD/PM Diogo Silva Almeida, extraído do Parecer do Ministério Público e conferido no Pje mídias) (Grifos nossos). Digno de registro que, embora os policiais militares não tenham se recordado precisamente da quantidade de drogas apreendidas com o Denunciado, bem como da cor dos comprimidos, ambos afirmaram, de forma harmoniosa com os demais elementos probatórios coligidos, que o Réu portava maconha, cocaína, e alguns comprimidos. Consoante cediço, devido às inúmeras diligências realizadas pelos policiais militares, muitas vezes em condições similares e nos mesmos locais, é absolutamente compreensível que, com o decurso do tempo, quando são ouvidos em Juízo — no caso, inclusive, cerca de três anos após os fatos —, não se recordem de todos os detalhes da abordagem, de modo que eventuais lacunas ou contradições periféricas não têm o condão de retirar o valor probante dos seus depoimentos. Nesse sentido, as contradições apontadas pela Defesa, revelam-se superficiais, de sorte que os depoimentos prestados não devem ser desacreditados. Além disso, ao contrário do que sustenta o Apelante, nota-se que ambos os policiais militares responderam a todas as perguntas feitas em audiência de forma tranquila, não havendo que se falar em comportamento nervoso e voz trêmula por parte destes. Assim, em que pese as alegações do Recorrente, constata-se que os depoimentos supracitados,

colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são incontroversos e suficientes para sustentar a condenação do Réu, além de quardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) 2. No caso, as circunstâncias da prisão do agravante efetivamente conduzem à conclusão de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia, isso porque"o imputado foi encontrado portando entorpecentes já fracionados, uma quantia significativa em notas trocadas, bem como, em sua residência, foi localizada mais droga da mesma espécie". 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso, 4. A pretensão de desclassificatória implicaria rever o conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível em habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 854.955/PE, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278). 2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024). (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como demonstrando algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o Apelante negou a prática do crime, afirmando, em sua defesa, que "portava apenas uma

pequena porção de maconha, pois era usuário, que o restante da droga apresentada não sabe onde foi encontrada, que viu os policiais passando pelo bairro, que tinha mais pessoas próximas a ele pois o local onde estava era um bar, que outras pessoas foram revistadas, mas quando chegou nele o policial perguntou se ele tinha passagem e a partir disso começou a mudar o tratamento com ele, pois tinha outro ocorrência de tráfico, no mesmo bairro, que o policial começou a perguntar coisas que ele não sabia; que o dinheiro que possuía era do auxílio emergencial, que foi demitido na pandemia; que não é mais usuário; que não ofereceu qualquer valor aos policiais e não tem nenhum dinheiro quardando em casa ou em qualquer conta bancária" (Depoimento do Réu Mateus Silva Santos, extraído do parecer do Ministério Público e verificado no Pje Mídias). Ocorre que a versão apresentada pelo Recorrente de que transportava apenas a porção de maconha, encontra-se totalmente divorciada do conjunto probatório amealhado aos autos, de modo que ganham credibilidade as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverossímil e isolada dos fatos, não quardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Ademais, sustenta o Recorrente que as provas carreadas aos autos não demonstram a destinação à mercância das drogas apreendidas, posto que não fora evidenciado "nenhum comprador, nenhum fornecedor, nenhuma anotação da venda de drogas, nenhum ato de mercancia", devendo, portanto, ser afastada a imputação da prática do delito de tráfico de drogas. Nesse ponto, convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito". "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, vale salientar, malgrado as alegações defensivas, que não é incomum a figura do usuário-traficante, o que, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28, LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA. DINHEIRO APREENDIDO. PRISÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. SER USUÁRIO NÃO ILIDE SER TRAFICANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJBA, Apelação n.º 0572421-54.2016.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/10/2020). (Grifos nossos). Sendo assim, em que pese o pleito defensivo pela absolvição do Apelante, a variedade de drogas apreendidas, o modo em que se encontrava armazenada, bem como a apreensão de uma arma de fogo, demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. No mesmo sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Portanto, o acervo probante reunido afigura-se apto a lastrear a sentença, nos moldes como proferida, eis que comprovado, durante a instrução processual, que o acusado portava substâncias de uso proscrito, destinadas ao tráfico, não havendo que se cogitar absolvição por insuficiência probatória" (ID 67381482 - Pág. 12). Portanto, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada ausência de provas, devendo ser mantida a sua

condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. III — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Apelante também pugna por sua absolvição, sustentando que a arma não estava em poder do Réu, bem como alegando que as munições estavam picotadas, o que afastaria o potencial lesivo do instrumento bélico. Em que pese as alegações do Recorrente, verifica-se que durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de posse de arma de fogo atribuído ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (ID 66145543 Pág. 6); do Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2021 00 IC 018261-01 (ID 66145559 - Pág. 6); bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial (ID 66145543 - Págs. 03/04) e em Juízo (PJe Mídias). Quanto à negativa do acusado acerca do porte da arma de fogo e das munições apreendidas, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado acima, tais alegações não foram corroboradas pelos demais elementos do arcabouço probatório, enquanto, ao revés, a testemunha CB/PM Cristiano Barreto de Oliveira narrou, minuciosamente, que a arma foi encontrada na cintura do Réu. Ademais, o Laudo de Exame Pericial ICAP Nº 2021 00 IC 018261-01 indicou que a arma apreendida em poder do Apelante trata-se de "arma de fogo tipo revólver de marca TAURUS, de calibre nominal .38 SPL (ponto trinta e oito Special), com número de sérire 310309 (três, um, zero, três, zero, nove)". Nesse ponto, em que pese a alegação defensiva, cumpre destacar que o referido Laudo evidenciou que a arma encontrava-se apta para a realização de disparos na ação simples e na ação dupla, de sorte que não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do instrumento. Assim, ao contrário do que defende o Apelante, portanto, restou demonstrada a potencialidade lesiva da arma apreendia, o que não retira a tipicidade de sua conduta. Demais disso, também não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta por se tratar de munições picotadas, tendo em vista que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que os crimes previstos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social a que se pretende tutelar: [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.994.114/PR, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI N. 10.826/2003. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. ART. 12. DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXIGIBILIDADE DE

RESULTADO NATURALÍSTICO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, [...] 3. 0 entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito ou permitido, positivados na Lei n. 10.826/2003, ainda que os citados artefatos estejam desmuniciados, são de perigo abstrato e, por via de consequência, tem-se por prescindível a prova da efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.824.982/PR, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022). (Grifos nossos). Assim, no caso dos autos, embora o Recorrente aduza que a arma de fogo apreendida não representaria perigo porque as munições estavam "picotadas", percebe-se que, além de o Laudo Pericial demonstrar a plena aptidão do artefato bélico para realizar disparos, o delito atribuído ao Apelante é de perigo abstrato, de modo que a mera posse ou porte, ainda que ausente a potencialidade lesiva do armamento, já viola a proteção da incolumidade pública, pois coloca em risco a paz social, porquanto intimida e constrange as pessoas. Sendo assim, não merece acolhimento o pleito defensivo, devendo ser mantida a condenação do Apelante pela prática do delito capitulado no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. IV — DOSIMETRIA DA PENA: No que pertine à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se, de ofício, que esta não merece reparos. O Juízo a quo fixou as penas do Apelante da seguinte forma: "Para aplicação da pena, em face do crime de tráfico de drogas, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se a culpabilidade é normal à espécie. A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade. Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas. As consegüências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, diminuindo-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Com relação ao PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, levandose em consideração as mesmas condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 10 dias multa, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 3 (três) anos, 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. As penas de multa, somadas, resultam em 176 dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução" (ID 66145665) (Grifos nossos). Como se verifica do excerto acima transcrito, quanto ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase, o Juízo a quo não desvalorou nenhuma

circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que o Magistrado primevo, acertadamente, não vislumbrou nenhuma atenuante ou agravante. Já na terceira fase, o Juízo a quo aplicou o redutor previsto no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei 11.343/2006, diminuindo a pena em2/3. Nesse ponto, ressalta-se que agiu com acerto o Magistrado, haja vista que o Réu atende aos requisitos subjetivos constantes no mencionado § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. No que pertine ao delito de porte ilegal de arma de fogo, verifica-se que o Juízo primevo também agiu com acerto ao fixar a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. À vista disso, unificadas as penas em face do concurso material, resta a reprimenda definitivamente fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade restou substituída por pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Sendo assim, a sentença condenatória guerreada não merece qualquer reparo, de sorte que deve ser mantida em todos os seus termos. V — PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Em que pese o pleito do Recorrente, não merece ser conhecido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da isenção da pena de multa, haja vista que tal pleito deve ser apreciado e decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Apenado. Nesse sentido, colacionase o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.147.780/PI, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). (Grifos nossos). [...] 1. 0 pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. [...]. (STJ, (AgRg no REsp 1788028/PR, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicado em 20/11/2020). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1242830/ AM, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 04/09/2018). (Grifos nossos). Na mesma linha intelectiva são os precedentes desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se vê: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129, § 9º, CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A LESÃO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] IV De início, não se conhece do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de gratuidade da justiça ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes do STJ. (TJBA. Apelação n. 0509793-83.2016.8.05.0080, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 05/07/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 157 DO CÓDIGO PENAL — DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA — IMPOSSIBILIDADE — DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — NÃO ACOLHIMENTO — RECURSO DESPROVIDO. [...] 11 — Finalmente, registra-se que é pacífico na Jurisprudência que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes. 12- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do presente apelo e, nessa extensão, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, não merecendo a decisão de primeiro grau qualquer censura.". (TJBA, Apelação n. 0544410-15.2016.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. NILSON CASTELO BRANCO, Julgado em 12/07/2022). (Grifos nossos). Assim, vê-se que não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da isenção da pena de multa, sob pena de supressão de instância, uma vez que cabe ao Juízo das Execuções Penais o seu julgamento. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS09